JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.425.03-02

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SEAHB. Serviços para construção de passarelas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência Pública 001/2003-SEHAB/HABI e o Contrato 039/2003/SEHAB/HABI.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, em obediência ao princípio da legalidade, sejam excluídos dos futuros editais de licitação menções a fixação de "preços mínimos", como constou do instrumento convocatório ora julgado, evitando-se análises paralelas e não admitidas pela legislação regente da espécie.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise e julgamento da CONCORRÊNCIA número 1/03 e do CONTRATO número 39/03, cujo objeto consiste na execução dos serviços de construção da passarela de acesso ao Empreendimento Cingapura – Chácara Bela Vista, estabelecido entre a SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO e CONTRACTA ENGENHARIA LTDA., no valor de R$ 1.575.788,34 (um milhão, quinhentos e

setenta e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) (folhas 08, 69 e 70/81).

A Coordenadoria II, sob o aspecto contábil/orçamentário, concluiu pela regularidade da Licitação e do Contrato da mesma decorrente (folhas 85/86 e 87/88).

Submetidos os autos à apreciação de engenheiro lotado na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sua conclusão foi no sentido de que os atos praticados encontravam-se de acordo com a legislação vigente, à exceção do critério de avaliação e julgamento das propostas, ou seja, quanto à avaliação dos preços unitários ofertados pelas licitantes, pois constou que seriam considerados apenas os preços unitários, oferecidos pelas licitantes, superiores a 30% (trinta por cento) dos preços unitários constantes do orçamento de referência da Secretaria da Habitação (folhas 154 e 155). Concluiu que, não obstante tratar-se de critério objetivo, aquele de julgamento das propostas, o estabelecimento de limites mínimos, não se coaduna com o disposto na legislação regente da matéria. Aduziu, entretanto, que o fato não interferiu no resultado da classificação das propostas, não comprometendo, assim, o procedimento realizado (folhas 162/171).

Endossou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a precitada conclusão (folha 173).

A Origem, uma vez intimada (folhas 174 e 175), justificou-se afirmando que a menção quanto à não-aceitação de nenhum preço inferior a 30% (trinta por cento) constou 'tão-somente para verificar se a proponente não cometeu engano ou subestimou serviços que venham a comprometer a qualidade final do objeto conforme requeridos no edital.' (folha 186). E prosseguiu afirmando 'que mesmo quando a empresa vencedora da licitação apresenta número significativo de preços unitários inferiores a 30% (trinta por cento) dos preços propostos, desde que não se caracterizando a inexeqüibilidade conforme prevê a Lei 8.666/93, nenhuma medida punitiva ou restritiva é ou fora adotada' (folhas 180/186).

Ciente das justificativas da Origem, reiterou o engenheiro da Subsecretaria de Fiscalização e Controle a procedência de sua conclusão, no tocante ao estabelecimento, no edital, de 'preço mínimo', vedado legalmente. Sugeriu que, de futuro, aludida menção a preço mínimo fosse banida, a título de aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios realizados (folhas 189/192).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pela regularidade dos atos praticados.

É o relatório.

VOTO

Com amparo nas favoráveis manifestações dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente, VOTO no sentido da regularidade da CONCORRÊNCIA número 1/03, assim como do CONTRATO número 39/03.

EXPEÇA-SE ofício à Origem, determinando-lhe que, em obediência ao princípio da legalidade, sejam excluídos dos futuros editais de licitação menções a fixação de 'preços mínimos', como constou do instrumento convocatório, ora em julgamento, evitando-se análises paralelas e não admitidas pela legislação regente da espécie.